



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
03/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO VICENTINHO

PARTIDO
PT

UF
SP

PÁGINA
01/01

EMENDA

EMENDA AO ARTIGO 29, acrescentando o parágrafo 11. "Será garantida para os casos dos benefícios acidentários que a média do benefício não poderá ser inferior ao último salário de cada trabalhador".

Justificativa: O trabalhador é vítima no caso da ocorrência de um acidente de trabalho, e a Constituição Federal é clara, que todo o custeio disso cabe ao empregador, e não pode ser dividida com as contribuições dos trabalhadores, ou com a remuneração diminuída desses trabalhadores acidentados. Esse princípio de responsabilidade constitucional delegada pela Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVIII, é dos empregadores, e não poderá recair ao trabalhador da hipótese de acidente do trabalho ou doenças profissional. É uma responsabilidade delegada pela constituição aos empregadores, que fazem o custeio integral do Seguro Acidente do Trabalho, e o trabalhador acidentado não poderá ter prejuízo em sua remuneração, a fim de não prejudicar os seus dependentes, e sua família na sustentação dos mesmos. Essa premissa da integralidade do benefício, igual à sua remuneração antes do acidente, é uma prática de diversas legislações no mundo, seguindo o modelo alemão Bismarkiano da legislação previdenciária desde o século passado. Não podemos portanto, retroceder, e que no mínimo a remuneração do mês em que houve o acidente ou doença profissional seja garantida, pelo princípio constitucional da responsabilidade exclusiva do empregador.

4/_2_/_15_
DATA

ASSINATURA



CD/15553.62747-19